

Conselheiro Gustavo Rocha
Conselheiro Valter Shuenquener

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA
RESOLUÇÃO N. 42 DE 2009 DO CONSELHO
NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público possui normativa própria, estampada na Resolução n. 42/2009 que versa sobre estágios no âmbito do Ministério Público Brasileiro;

CONSIDERANDO que esse mesmo Conselho regulamentou quotas para negros em concursos de ingresso na carreira do Ministério Público por meio da Resolução n. 170/2017;

CONSIDERANDO que Lei 11.788/2008 regulamenta o estágio e não fazia previsão de reserva de vagas para negros;

CONSIDERANDO que a Lei 12.288/2010, o Estatuto da

Conselheiro Gustavo Rocha
Conselheiro Valter Shuenquener

Igualdade Racial destina a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica;

CONSIDERANDO que a Lei 12.288/2010 preconiza que é dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais ;

CONSIDERANDO que o Decreto 9.427/2018 regulamentou as duas normas jurídicas supracitadas, reservando 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO que é fundamental que esse Conselho Nacional garanta unidade de tratamento unitário de acesso a negros nos estágios dos Ministérios Públicos;

RESOLVE:

Art. 1º - A Resolução n. 42/2009, passa a vigorar com a seguinte redação em seu novel artigo 11-A:

Art. 11-A Ficam reservadas aos negros trinta por cento das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito do Ministério Público Brasileiro.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o **caput** será aplicada quando o número de vagas oferecidas na seleção for igual ou superior a três.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros:

I - o quantitativo será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos; ou

II - o quantitativo será diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que cinco décimos.

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais das seleções,

que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada vaga de estágio oferecida.

§ 4º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição na seleção de estágio, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do processo seletivo e, se houver sido selecionado ou contratado, será imediatamente desligado do programa de estágio.

§ 5º A contratação dos candidatos selecionados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total para o estágio e o número de vagas reservadas a candidatos negros.

§ 6º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação na seleção.

Inc I - Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computados para efeito do

Conselheiro Gustavo Rocha
Conselheiro Valter Shuenquener

preenchimento das vagas reservadas.

Inc II - Na hipótese de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro classificado na posição imediatamente posterior.

Inc III - Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§ 7º A regra contida no caput do art. 11-A terá vigência por dez anos a partir da data de publicação desta Emenda.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ___ de _____ de 201__.

Raquel Elias Ferreira Dodge